



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/07/2015

proposição
Medida Provisória nº 683/2015

autor
DEP. JÚNIOR MARRECA

nº do prontuário
3698

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página
1

	Parágrafo	Inciso	alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 683 de 2015, com a seguinte redação:

Art. XX A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 34-A. Em relação ao estoque dos produtos de que trata o art. 14 existente ao final do dia 30 de abril de 2015, fique estipulado que:

I - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - A pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. XXX Essa lei entra em vigor em relação ao art. 34-A da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o estoque que deve servir de base para apropriação do crédito deve ser o de 30.04.2015, até par ficar em linha com a regulamentação do crédito de IPI. Em razão disso, sugerimos uma pequena alteração no caput do art. 34-A, bem como no inciso VI do art. 35.

PARLAMENTAR



CD/15646.69129-04